



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011470-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LUCAS MARLLON RAMOS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados EMBRATUR - AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO e FAPETEC - FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, ENSINO, TECNOLOGIA E CULTURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento n.º 2011470-23.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Agravante: Lucas Marllon Ramos Costa

Agravadas: EMBRATUR – Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e FAPETEC – Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura

Comarca: Santos – 9ª Vara Cível

Juíza: Dra. Rejane Rodrigues Lage

Voto n.º 9305

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Anulatória de ato administrativo. Processo seletivo. Eliminação do autor candidato. Alteração de edital por mero comunicado após as inscrições. Tutela tendente à reinserção no processo seletivo indeferida. Ausência de ilegalidade no edital e no comunicado posterior às inscrições. Formação em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo que não atende os requisitos para a vaga pretendida. Exclusão do certame fundamentada em regra previamente estabelecida, expressa e de alcance geral. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões proferidas a fls. 727/730 e 750/751 dos autos da ação de anulatória de ato administrativo c.c. obrigação de fazer promovida por **Lucas Marllon Ramos Costa** em face de **EMBRATUR – Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e FAPETEC – Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura**, que, respectivamente, indeferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência ao fundamento de que “*diante da ausência de previsão do referido curso para o cargo para o qual o autor se inscreveu, não há como concluir imediatamente pela ilegalidade apontada*” (fl. 383), anotado ainda que seria necessário oportunizar o contraditório e analisar o direito após a dilação probatória porque não vislumbrada a verossimilhança indispensável ao deferimento da tutela pretendida; e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 395/396).

Irresignado, alega o agravante (fls. 1/33), em síntese, que i)

houve mudança da exigência das habilitações em áreas específicas da Comunicação Social, pois o Edital 01/2024 não as mencionava expressamente, e somente após as inscrições, em 25.7.2024, por mero Comunicado, foi informada, de maneira implícita a exigência de formação específica em Comunicação Social para a vaga de analista, com habilitação em Publicidade e Propaganda, Marketing, Cinema e Audiovisual, nas quais não constava, portanto, a sua habilitação em Jornalismo; ii) tomou ciência da exigência ao ser eliminado, sob a justificativa de que sua formação em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, não atendia os requisitos para a vaga pretendida, cuja atuação é na área de Comunicação; iii) a certidão emitida pela Diretora da Faculdade de Comunicação Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) expressamente menciona que as Faculdades de Comunicação Social brasileiras não mais oferecem Curso de Comunicação Social, mas Cursos de Jornalismo, Relações Públicas e outras áreas da Comunicação Social, mas foi ignorada pela banca da FAPETEC, que manteve a sua exclusão; iv) as disposições editalícias devem ser fielmente seguidas como garantia da igualdade, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois uma das condições da boa gestão dos concursos públicos consiste no respeito às regras previamente estipuladas, que não devem ser modificadas quando o certame já está em andamento; v) há provas robustas que demonstram a irregularidade do processo seletivo, com a criação de critério após a publicação do edital e ao longo do processo seletivo, devendo ser afastada a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que causou a eliminação o candidato, anulando-o; o edital é a lei do concurso público, da licitação ou do contrato administrativo, o que se extrai do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por isso o que estiver disciplinado no edital deve ser inteiramente cumprido pela Administração Pública, sob pena de nulidade do ato administrativo; vi) a recorrida EMBRATUR é instituída pelo Estado, tendo sido autorizada por lei com a finalidade essencial de consecução do interesse público, sem fins lucrativos, o que lhe obriga aos ditames constitucionais do art. 37, da CF, com submissão às regras de direito público, por se tratar de empresa de utilidade pública e em cooperação com a administração pública federal; é certo que a Administração Pública, à época da elaboração do Edital 01/2024, em consonância com o princípio da legalidade e utilizando-se dos critérios de

conveniência e oportunidade, definiu os critérios/requisitos para o cargo de Analista – Comunicação (Cod. EBT 04), não sendo possível alterar esses critérios depois de deflagrado o certame, ou seja, após a realização da inscrição do candidato no processo seletivo; vii) possui formação em Jornalismo pela Faculdade de Comunicação Social e atende os requisitos do edital, pois sua formação sem sombra de dúvida se deu no campo da Comunicação Social, como comprova a similitude das grades curriculares dos cursos de Jornalismo e Comunicação Social (fl. 30).

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar sua *“reinserção nas fases seguintes do certame, ou seja, a participação na 3º Etapa) avaliação de habilidades (01/10/2024 a 04/10/24), eliminatória e classificatória e nas demais etapas seguintes, de acordo com os critérios de definidos no Edital 01/2024 da EMBRATUR de abertura do Processo Seletivo - Cargo Analista (Cod. EBT 04) – Área de Comunicação, fixando ainda multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia”, e “determinar a imediata suspensão do concurso público para o Analista (Cod. EBT 04) – Área de Comunicação da EMBRATUR, no que tange à homologação do resultado final e às demais etapas subsequentes à segunda etapa, até que seja oportunizada ao Agravante a realização da prova em condições de igualdade com os demais candidatos e com as adequações necessárias à ilegalidade sofrida”* (fl. 33).

A decisão monocrática proferida a fls.462/466 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que o agravante promoveu ação anulatória de ato administrativo, c.c. obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, visando sua reinserção para participação na 3ª etapa do certame – avaliação de habilidades, de 1º.10.2024 a 4.10.2024, eliminatória e classificatória) –, e nas demais etapas seguintes, de acordo com os critérios definidos no Edital 01/2024 da EMBRATUR de abertura do Processo Seletivo – Cargo de Analista (cód. EBT 04) – Área de Comunicação. Pleiteou a concessão da tutela de urgência em caráter antecipado

visando a suspensão imediata do certame, o que foi indeferido pela decisão encartada a fls. 383/386.

Assevera que é egresso do Curso de Jornalismo da Faculdade de Comunicação Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), concluiu o curso de graduação no segundo semestre de 2023 e colou grau em 6.5.2024.

Inscriveu-se no processo seletivo regido pelo Edital 01/2024, da EMBRATUR, dirigido pela FAPETEC, identificação n.º 14322, almejando a vaga de cotas para pessoas negras e pardas para o cargo de Analista (EBT 04).

As etapas do processo seletivo relativas ao cargo almejado pelo autor dividiram-se da seguinte forma: 1ª Etapa – Avaliação de Conhecimentos (28.8.2024), de caráter unicamente eliminatório; 2ª Etapa – análise documental (13.9.2024 a 17.9.24), de caráter unicamente eliminatório; 3ª Etapa – avaliação de habilidades (1º.10.2024 a 4.10.24), eliminatória e classificatória; 4ª Etapa – entrevista por competências (21.10.2024 a 8.11.2024), de caráter eliminatório e classificatório.

O processo seletivo se deu no formato virtual e o candidato obteve êxito nas provas objetiva e discursiva realizadas no dia 28.8.2024, mas foi reprovado na segunda etapa, consubstanciada na análise documental, porque não obstante sua formação na área de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, e o edital haver estabelecido como requisitos obrigatórios “*Diploma, devidamente, registrado, de conclusão de curso de graduação em Comunicação Social, Relações Públicas, Publicidade e Propaganda, Marketing, Cinema, Audiovisual, Comunicação Organizacional e Turismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou reconhecimento/revalidação de diploma estrangeiro no Brasil*” (fl. 44, do edital 01/2024), posteriormente à publicação do edital (19.7.2024) e à sua inscrição, foi exigida habilitação específica na área de Comunicação Social, por meio de Comunicado, no qual constava como requisito obrigatório “*a conclusão de curso de graduação em Comunicação Social (habilitação em Publicidade e Propaganda, Marketing, Cinema, Audiovisual, Relações Públicas*” (fl. 67), sem menção à

habilitação em Jornalismo, o que levou à sua eliminação do processo seletivo.

Apresentou recurso administrativo à banca da FAPETEC, instruindo-o com certidão emitida pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), em que afirmou que o Curso ofertado pela instituição constitui uma área da Comunicação Social, pois de acordo com o Parecer 389/2013 do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), aprovado em 20.2.2013 e homologado pelo Ministério da Educação em 12.9.2023, as Faculdades de Comunicação Social brasileiras não mais oferecem Curso de Comunicação Social, e sim, Cursos de Jornalismo, Relações Públicas e outras áreas da Comunicação Social (fl. 380), mas mesmo assim foi mantida a decisão que excluiu o candidato do processo seletivo (fl. 365).

Ajuizou, então, a ação anulatória com pedido de antecipação da tutela de urgência, sobrevivendo a decisão agravada, que indeferiu a tutela provisória, sob o argumento de que no Edital 01/2024 não consta previsão específica de requisição para o curso de Jornalismo dentre as modalidades de habilitação para o cargo almejado pelo agravante.

Pois bem.

Observo que se trata de ação interposta contra EMBRATUR, que, conforme cláusula 6.2 do Edital 01/2024, *“por força da Lei n.º 14.002, de janeiro de 2020, que a transformou em agência com status de serviço social autônomo, encontra-se desvinculada da administração pública. Consiste em pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública”* (fl. 55).

A cláusula 6.3 expressamente aponta que a agravada *“não tem o dever de realizar concurso público, previsto no art. 37, II, da CF, para o ingresso em seu quadro de pessoal, ato diferenciado do ora executado, não acarretando, portanto, qualquer tipo de estabilidade”* (fl. 55).

No edital ainda foi consignado que *“A participação das pessoas candidatas neste Processo Seletivo não implica obrigatoriedade de sua admissão, cabendo à EMBRATUR a avaliação da conveniência e oportunidade de aproveitá-las em número estritamente necessário, respeitando a ordem de*

classificação” (cláusula 6.7), possuindo a EMBRATUR “o direito de cancelar, no todo ou em parte, este Processo Seletivo, mediante justificativa, sem que caiba, em decorrência dessa medida, qualquer indenização, compensação ou reclamação aos participantes” (cláusula 6.8) e que os candidatos selecionados “que vierem a ser contratadas, serão regidas pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Estas estarão sujeitas a período de experiência de 90 dias e, após, serão contratadas por prazo indeterminado” (cláusula 6.9).

Conforme afirmado pela própria agravada EMBRATUR, trata-se de agência de serviço social autônomo, considerada entidade paraestatal, que possui características diferenciadas, pois não tem a finalidade de assistência social e formação, mas de prestação de serviços comerciais ou industriais que não constituem fins próprios do Estado; não precisa manter observância às leis que regulamentam o funcionamento e os processos licitatórios da administração pública, mas deve seguir os princípios gerais como parâmetros de boas práticas (fls. 399/409).

Em suma, defende que não se sujeita à estrita observância das normas que regem os concursos públicos.

O objeto da ação é a reinserção do autor no processo seletivo que, por sua vez, não se confunde com concurso público previsto no artigo 37, II, da CF.

Importante lembrar que, como exposto no próprio edital e já transcrito anteriormente, a EMBRATUR se reservou o direito de avaliar a conveniência e oportunidade de aproveitar os candidatos sem que sua participação implique obrigatoriedade de sua admissão (cláusula 6.7).

Em contrapartida, ao realizar sua inscrição, o candidato, ciente dos termos do edital, aceitou as regras que disciplinavam o processo seletivo, e a elas também aceitou se submeter.

Embora tenha juntado documentação que, segundo entende, o habilitaria para concorrer à vaga almejada (analista EBT 04), não se descarta de que estava ciente do disposto na cláusula 6.7 e, conforme os critérios da banca examinadora da corre FAPETEC, sua formação não atende aos requisitos para

continuar na disputa pela vaga, o que justifica sua exclusão do processo seletivo e inviabiliza o pedido de reinserção.

Ademais, sequer pode-se vislumbrar situação excepcional ou impossibilidade, a justificar o pedido. Trata-se de regra imposta a todos os candidatos à vaga de analista pretendida pelo agravante, de forma que não se mostra viável sua readmissão, em atendimento a pedido particular de um inscrito.

Como bem pontua Hely Lopes Meirelles, “*ao Poder Judiciário não é dado dizer da conveniência, oportunidade ou justiça da atividade administrativa, mas, no exame da legalidade, na aferição dos padrões jurídicos que serviram de base à realização do ato impugnado, é dever da Justiça esquadriñar todos os ângulos em que se possa homiziar a ilegalidade, sob o triplice aspecto formal, material e ideológico*” (**in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed., Malheiros, 2009, p. 170**), e, no caso dos autos, não há ilegalidade alguma no edital que norteou o processo seletivo, não se mostrando devida a ingerência no referido processo para favorecer interesse particular do recorrente.

Além disso, como bem observou a magistrada que proferiu a decisão agravada:

“Pelo que deflui do edital de fls. 393/414, o cargo de analista (EBT04), ao qual o autor se inscreveu, prevê como requisitos obrigatórios (fls. 403):

“Diploma, devidamente, registrado, de conclusão de curso de graduação em Comunicação Social, Relações Públicas, Publicidade e Propaganda, Marketing, Cinema, Audiovisual, Comunicação Organizacional e Turismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou reconhecimento/revalidação de diploma estrangeiro no Brasil.”

Ou seja, não há previsão específica no edital que o curso de formação do autor (jornalismo) preenche o requisito exigido para a vaga que se candidatou.

A título de comparação, verifico que o cargo de analista (EBT03), com idêntica remuneração ao cargo que o autor se inscreveu (Analista EBT04) prevê expressamente o curso de jornalismo como apto para o cargo em questão.

“Diploma, devidamente, registrado, de conclusão de curso de graduação em Comunicação Social (habilitação em Publicidade e Propaganda, Jornalismo, Cinema, Audiovisual), Comunicação Organizacional, Relações Internacionais, Administração, Turismo, Hotelaria, Hospitalidade, Comércio Exterior, Ciência Política, Direito, Engenharia Ambiental, Gestão Ambiental, Economia, Estatística, Engenharia de Dados, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou reconhecimento/revalidação de diploma estrangeiro no Brasil.” (fls. 401).

Logo, diante da ausência de previsão do referido curso para o cargo o qual o autor se inscreveu, não há como concluir imediatamente pela ilegalidade apontada” (fls. 382/383).

Logo, havia previsão de vaga para cargo ao qual o agravante estaria plenamente apto a concorrer, mas optou por outro, para o qual não preenche os requisitos exigidos no edital.

Caso, portanto, de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator